



PUBLICADO EM 21/05/07
ATRAVÉS: Afixação no mural da
Prefeitura Municipal de São Gabriel
do Oeste-MS, em conformidade
com o disposto no Art. 86 da Lei
Orgânica Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2007, DE 21 DE MAIO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SÃO GABRIEL DO OESTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DIRETORIA GERAL

Art. 1º Esta Lei institui as normas que regem as relações entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e seus servidores.

Art. 2º O regime jurídico do servidor público do SAAE é estatutário e de natureza de Direito Público.

Parágrafo único. Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades, estabelecidos com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o SAAE e seus servidores.

Art. 3º Nas relações do SAAE e seus servidores observar-se-ão os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º Os dirigentes da Autarquia e de suas unidades e os servidores, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

9

Av. Getulio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS PARA A GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º É dever da Autarquia promover os meios e as condições para a capacitação e desenvolvimento de seus servidores.

Art. 6º É vedado à Autarquia estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e critérios para admissão, por motivo de cor, idade, sexo, condições física, estado civil e religioso e, concepção filosófica e política.

Art. 7º A política salarial, os direitos e os deveres dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste serão assegurados no respectivo Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, observam-se além de outros, os seguintes conceitos:

I. **Servidor público municipal:** é todo aquele que detém relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual e presta serviços ao Poder Executivo do Município, sob vínculo de dependência e remuneração paga pelos cofres públicos, compreendendo os ocupantes dos cargos públicos efetivos e os em comissão.

II. **Cargo:** unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades definidas, criado por Lei, com denominação própria e quantidade certa;

III. **Cargo público:** é o conjunto de deveres, instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, vencimentos correspondentes para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei.

IV. **Cargo efetivo:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a pessoas aprovadas em concurso público, de provimento efetivo, mediante retribuição pecuniária.

V. **Classe Funcional:** é a divisão hierárquica de cargo, identificado por algarismo romano, correspondente ao estágio de formação, experiência, qualificação profissional e respectivas faixas de vencimento;

VI. **Referência funcional:** é o ponto da carreira, determinado pelo cruzamento da classe e dos níveis funcionais identificado alfabeticamente e números na ordem

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

crescente, correspondente ao tempo de serviço do servidor público na Administração Municipal e respectivas faixas de vencimento;

VII. **Categoria Funcional:** é o agrupamento de cargos que exigem o mesmo grau de escolaridade mínima para ingresso, identificado por algarismo romano;

VIII. **Função:** é o conjunto de atividades de natureza similar, com a mesma amplitude de complexidade, responsabilidade e vencimentos, requerendo para seu desempenho equivalência de níveis de conhecimento e habilidades;

IX. **Função Gratificada:** conjunto de atribuições e responsabilidades, de livre designação e dispensa para encargos de Chefia, Assessoramento ou atividades especiais, privativas de servidor detentor de cargo efetiva e desempenhada cumulativamente com o seu cargo;

X. **Cargo em Comissão:** conjunto de atribuições e responsabilidades de Direção, Gerenciamento ou Assessoramento especializado e técnico, de livre nomeação e exoneração por parte da Administração;

XI. **Servidor e/ou Colaborador:** é a pessoa legalmente investida em cargo no SAAE;

XII. **Quadro de pessoal do SAAE:** conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, necessários à execução das atividades da Autarquia, com os quantitativos e respectivas denominações e símbolos;

XIII. **Quadro permanente de pessoal:** conjunto de cargos de provimento efetivo necessário ao desenvolvimento das atividades da Autarquia;

XIV. **Quadro gerencial de pessoal:** conjunto de funções gratificadas e de cargos em comissão, necessários ao desenvolvimento das funções de chefia, direção e assessoramento da Autarquia;

XV. **Vencimento:** é a retribuição pecuniária do servidor, devida pelo exercício do cargo público, conforme símbolos, padrões, Classe Funcional, Níveis e Referência Funcional definidas nesta Lei;

XVI. **Remuneração:** é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, permanente ou temporário, funcional e indenizatória, pagos ao servidor pelo exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 9º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso

11

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

- § 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I. a nacionalidade brasileira e a estrangeira na forma da Lei;
 - II. estar em gozo dos direitos políticos;
 - III. estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV. possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V. idade mínima, de acordo com a legislação em vigor;
 - VI. a comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º As atribuições do cargo podem ensejar a exigência de outros requisitos, a serem estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas.

§ 4º A investidura em cargo público ocorre com a posse, completar-se-á, com o exercício.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 10 O concurso é de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 11 O concurso público tem validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização são fixados em edital, publicados conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 12 O provimento de cargo público dar-se-á por ato do Presidente da Autarquia.

Art. 13 A investidura em cargo público ocorre com a posse e completar-se-á com o exercício.

12

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 14 São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Readaptação;
- III. Reversão;
- IV. Reintegração;
- V. Aproveitamento;
- VI. Promoção;
- VII. Disponibilidade.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15 A nomeação far-se-á:

- I. para cargos de provimento efetivo, em estágio probatório;
- II. para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direitos sobre o cargo ou sobre sua natureza.

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo de posse, pelo Presidente da Autarquia e pelo empossado.

Parágrafo único. No ato de posse o servidor deverá comprovar todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo.

Art. 17 A posse, uma vez atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a pedido do servidor e a critério da autoridade competente.

§ 1º Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento de acordo com a lei, haverá a posse no prazo legal, após a qual o servidor retornará à licença ou afastamento.

13

Av. Getulio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresenta, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18 A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica por Junta Médica Municipal ou, em sua falta, de órgão público estadual ou federal. Somente é empossado aquele julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 Torna-se sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 20 Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor empossado, das atribuições do cargo e funções.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrem são comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor.

§ 3º O exercício de função gratificada tem início a partir da publicação do ato de designação.

Art. 21 O chefe da unidade administrativa em que for lotado o servidor é a autoridade competente para lhe dar exercício.

Art. 22 O exercício do cargo tem início dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados:

- I. da data da posse;
- II. da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, aproveitamento e reversão.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados por até 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e/ou a juízo da autoridade competente referida no artigo anterior devidamente justificado.

§ 2º No caso de remoção, o prazo para início do exercício, de servidor em férias ou licença é contado da data em que retomar ao serviço.

§ 3º O exercício em cargo do provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependem de prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção por Junta Médica Municipal.

§ 4º O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, exonerado ou dispensado.

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SEÇÃO III DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 23 A jornada de trabalho do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos que perfaçam 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Para a execução de serviços essenciais, será adotado regime de jornada e turno de trabalhos especiais, conforme as necessidades da Autarquia para o atendimento à comunidade.

§ 2º Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal.

§ 3º Nenhum servidor poderá ter jornada de trabalho superior a 50 (cinquenta) horas semanais de serviço, incluídas as extraordinárias.

§ 4º O Prefeito Municipal atendendo ao interesse da administração pode, excepcionalmente, reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo, através de Decreto.

Art. 24 Em atendimento ao interesse da Administração poder-se-á reduzir a jornada de trabalho prevista no "caput" do artigo anterior, quando estabelecido nas normas do Concurso Público e Remuneração Proporcional.

Art. 25 A frequência do servidor ao serviço deverá ser registrada de forma individualizada, diariamente, em ficha de frequência ou através de sistema eletrônico.

§ 1º É vedado dispensar o servidor do registro de sua frequência, salvo em casos previstos em legislação.

§ 2º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 3º Nos dias úteis, o Presidente da Autarquia, poderá deixar de funcionar os serviços públicos ou suspender os trabalhos no todo ou em parte, através de Portaria, desde que mantido os serviços essenciais.

Art. 26 O servidor terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração e do efetivo exercício, desde que devidamente comprovada, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e ou função gratificada, exige do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO IV

15

Av. Getulio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 O servidor empossado, ao entrar em exercício ficará em estágio probatório por um período de 3 (três) anos, no qual será avaliado quanto a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observada a legislação pertinente.

§ 1º Durante o período no estágio probatório será observado o desempenho do servidor quanto:

- I. Idoneidade Moral;
- II. Assiduidade e Pontualidade;
- III. Aptidão e Disciplina;
- IV. Eficiência e Produtividade;
- V. Iniciativa;
- VI. Responsabilidade.

Art. 28 O estágio probatório envolverá avaliações parciais, realizadas semestralmente, e uma avaliação final.

Art. 29 A avaliação final, como conclusão do processo de avaliação de desempenho do servidor, durante o período de 3 (três) anos, terá como base os resultados das avaliações parciais e as informações obtidas no acompanhamento, para emissão do parecer final do desempenho do servidor.

§ 1º O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação.

§ 2º O servidor estável, nomeado por aprovação em concurso público, deverá cumprir o período de estágio probatório no novo cargo.

Art. 30 Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado da unidade de exercício do cargo, exceto para:

- I. exercer cargo em comissão na Administração Municipal;
- II. concorrer ou exercer mandatos eletivos federal, estaduais ou municipais;
- III. prestar serviço militar obrigatório;
- IV. missão ou designação de trabalho.

Art. 31 Será constituído 01 (uma) comissão de avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório, com o objetivo de:

- I. Analisar e emitir parecer em relação aos resultados do processo de desempenho do servidor;
- II. Propor a realização de eventos de capacitação quando constatar deficiência de desempenho;
- III. Solicitar reexame de aptidão física ou mental do servidor, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

IV. Propor a exoneração do servidor ante as evidências de inaptidão para o exercício do cargo, a partir dos registros e informações do processo de avaliação do servidor;

V. Propor a estabilidade do servidor.

Parágrafo único. No decorrer de cada avaliação parcial, o servidor em estágio probatório, deverá demonstrar resultados de forma: satisfatória e crescente, comprovando seu aprendizado, desenvolvimento e comprometimento para com o cargo e função objetivando sua estabilidade com o cargo efetivo, caso isso não ocorra à comissão a qualquer tempo em conformidade com inciso IV do artigo 31, poderá propor sua exoneração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 32 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, por aprovação em concurso público, adquirirá estabilidade no serviço público, após 3 (três) anos de efetivo exercício e obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho, nesse período.

Parágrafo único. A declaração de estabilidade do servidor será efetivada por ato próprio do Presidente da Autarquia.

Art. 33 O servidor público municipal com estabilidade aprovado em concurso público e investido em outro cargo efetivo tem assegurado o seu retorno ao cargo de origem no caso de ser reprovado no estágio probatório.

Art. 34 O servidor que adquirir a estabilidade, só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições do artigo 220 e seguintes desta Lei.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 35 Readaptação é a investidura em cargo ou função, compatível com a limitação da capacidade física ou mental de servidor com estabilidade, verificada em inspeção por junta Médica Municipal.

Art. 36 A readaptação é feita a pedido ou *ex-officio* e é processada por ato do Presidente da Autarquia, em cargo efetivo com atribuições afins e observados os requisitos de habilitação exigidos, equivalência salarial e disponibilidade de vagas.

§ 1º A readaptação não acarreta aumento ou redução de vencimentos do

17

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

servidor.

§ 2º Inexistindo vaga para a readaptação do servidor, será feita a readaptação sendo o servidor enquadrado como excedente de quadro, até que seja criada a vaga.

§ 3º Nos casos de ocupante de mais de um cargo, devem ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 37 A readaptação pode ter caráter provisório sempre que a Junta Médica Municipal considerar reversível a doença que a provocou.

Art. 38 Julgado incapaz para o serviço público, pela Junta Médica Municipal, o readaptado será encaminhado para obter a aposentadoria.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 39 Reversão é o retorno à atividade de servidor com estabilidade aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Municipal, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 40 Não pode ocorrer reversão quando o aposentado contar com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens funcionais.

Art. 42 A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, em cargo resultante da transformação.

§ 1º Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante é reconduzido ao cargo de origem, se for o caso, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo equivalente.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração é feita em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 43 - A disponibilidade remunerada, no caso de reintegração, ocorre com

18

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

vencimentos integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 44 O servidor estável, será colocado em disponibilidade remunerada, por ato do Presidente da Autarquia, quando extinto o cargo ou declarado desnecessário.

§ 1º A disponibilidade ocorre com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º O servidor em disponibilidade pode ser reaproveitado ou encaminhado para a aposentadoria, nos termos da lei.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 45 Aproveitamento é o reingresso, no serviço, de servidor com estabilidade adquirida em disponibilidade, compulsoriamente.

Art. 46 O aproveitamento de servidor em disponibilidade ocorre em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo da natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão com remuneração superior.

§ 2º Se o aproveitamento for em cargo de padrão remuneratório inferior aos vencimentos do cargo anteriormente ocupado, tem o servidor direito à diferença de remuneração.

§ 3º Em nenhum caso pode efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção por Junta Médica Municipal, fique provada a capacidade para o exercício do novo cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, pode ser procedida nova inspeção médica para o mesmo fim decorrido no mínimo noventa dias.

§ 5º O aproveitamento tornará sem efeito e será cassada a disponibilidade do servidor que aproveitado não entrar em exercício dentro do prazo previsto no artigo 22 desta lei, salvo por doença comprovada por Junta Médica Municipal.

§ 6º É encaminhado para a aposentadoria no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção por Junta Médica Municipal.

19

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 47 A vacância de cargo público decorrerá:

- I. exoneração;
- II. readaptação;
- III. aposentadoria;
- IV. posse em outro cargo inacumulável;
- V. falecimento.

Art. 48 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

Parágrafo único. A exoneração "ex-officio" é aplicada:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. por abandono de cargo;
- III. quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- IV. por justificada necessidade da Administração, de servidor não estável devidamente justificado por escrito;
- V. quando submetido e condenado em Inquérito Administrativo;
- VI. quando apresentar insuficiência de desempenho no serviço público, observado o disposto no artigo 31, desta Lei.

Art. 49 A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo do Presidente da Autarquia;
- II. a pedido do próprio servidor;
- III. exceto do cargo de Presidente da Autarquia, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de função gratificada dar-se-á:

- I. a pedido do próprio servidor;
- II. por conveniência administrativa, devidamente justificada por escrito;
- III. falecimento do ocupante;
- IV. a juízo da autoridade competente nos seguintes casos:
 - a) descumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - b) falta de exaço, no exercício de suas atribuições.

Art. 50 A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade do cargo.

Parágrafo único. A demissão será aplicada em decorrência de:

- I. abandono de cargo;

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- II. inassiduidade habitual;
- III. falta grave, apurada em processo administrativo e assegurado o direito da ampla defesa ao servidor;
- IV. Sentença judicial transitado em julgado.

- Art. 51** A vaga ocorre na data:
- I. a vigência do ato da aposentadoria, exoneração, e readaptação do ocupante do cargo;
 - II. do falecimento do ocupante do cargo;
 - III. da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 52 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", no âmbito do quadro de servidores da Autarquia, com ou sem mudança de sede.

Art. 53 Dar-se-á remoção de um órgão ou unidade administrativa para outro.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente no quadro da unidade administrativa ou do órgão, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados e decidida e processada pelo Presidente da Autarquia, ouvidos os Diretores e/ou chefes dos setores das áreas envolvidas na remoção.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 54 Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos da reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

21

Av. Getulio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores com estabilidade que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento, na forma do artigo 44.

§ 3º A redistribuição será feita sem alteração do vencimento básico devendo eventuais diferenças ser anotada como vantagem pessoal.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 Substituição é o exercício temporário, por servidor, de cargo em comissão ou função gratificada correspondente à chefia ou direção, durante o período de impedimento ou afastamento legal do titular do cargo.

Art. 56 A substituição deve recair sempre em servidor da Autarquia, sendo processada nas seguintes formas:

- I. substituição automática;
- II. substituição dependente de ato do Presidente da Autarquia.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processa-se independentemente de ato da administração.

§ 2º No caso do inciso II do *caput*, em se tratando de cargo em comissão, o substituto é designado por ato do Prefeito Municipal, quando se tratar da substituição do Presidente da Autarquia.

§ 3º Pelo período igual ou superior a 30 (trinta dias) o substituto percebe o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.

§ 4º A substituição remunerada depende de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

TÍTULO III DA CLASSE FUNCIONAL

Art. 57 A classe funcional consolida-se sob forma de progressão horizontal e progressão vertical.

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 58 A progressão horizontal dar-se-á pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de

22



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

vaga, anualmente.

Parágrafo único. A progressão de referência será concedida à razão de 1,00% (um por cento) sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 59 A progressão vertical é a passagem do servidor com estabilidade adquirida de uma classe para outra de um mesmo cargo, por critério de merecimento, que será medido anualmente através de avaliação do desempenho e eficiência a ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A progressão vertical será concedida à razão de 0,50% (meio por cento) sobre o vencimento básico, e será paga separadamente da referência do servidor.

§ 2º Os cargos são divididos em classes conforme a necessidade de cada categoria funcional e a lotação por classe é fixada por portaria do Presidente da Autarquia Municipal para cada categoria.

§ 3º Para os efeitos deste artigo a divisão de classes observará os percentuais incidentes sobre o vencimento do servidor, sendo que a elevação de classe se dará da seguinte forma:

- I. Classe "A" – até 5%;
- II. Classe "B" – de 6% a 10%;
- III. Classe "C" – de 11% a 15%;
- IV. Classe "D" – de 16% a 20%;
- V. Classe "E" – de 21% a 25%;
- VI. Classe "F" – de 26% a 30%;
- VII. Classe "G" – de 31% a 35%;
- VIII. Classe "H" – de 36% a 40%;
- IX. Classe "I" – de 41% a 45%;
- X. Classe "J" – de 46% a 50%;
- XI. Classe "L" – de 51% a 55%;
- XII. Classe "M" – de 56% a 60%;
- XIII. Classe "N" – de 61% a 65%;
- XIV. Classe "O" – de 66% a 70%.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

23

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.sao gabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 Vencimento é a retribuição pecuniária do servidor, devida pelo exercício do cargo público, conforme símbolos, padrões, Classe Funcional, Níveis e Referência Funcional definidas nesta Lei.

Art. 61 Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, permanente ou temporário, funcional e indenizatória, pagos ao servidor pelo exercício do cargo, estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

Art. 62 Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, a ajuda de custo, a gratificação natalina, a gratificação de férias, o adicional por tempo do serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 63 O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 64 Perderá, temporariamente, a retribuição do seu cargo efetivo o servidor:

I. nomeado para cargo em comissão da administração direta, ressalvado o direito de opção;

II. à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e do outros Municípios;

III. quando cedido, exceto para cargo de Direção, para prestar serviço em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV. durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V. nomeado para a função pública de Secretário Municipal, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único. No caso do inciso III o servidor pode optar pela remuneração do seu cargo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo desempenhado na entidade municipal.

Art. 65 O servidor perde:

- I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III. a remuneração respectiva na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 209 desta Lei.

Art. 66 Salva por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, remuneração, provento ou pensão, pagos pela municipalidade.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor e a critério da Administração, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros até o limite de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 67 As reposições e indenizações ao erário da Autarquia Municipal, são descontadas, em forma de parcelas mensais, não excedentes à 10ª (décima) parte do vencimento, provento ou pensão, desde que não se origine de ação criminal ou enriquecimento ilícito.

Art. 68 O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, exceto se originado de ação criminosa.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 69 O vencimento, a remuneração, o provento e a pensão, não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 70 Fica estabelecido o mês de maio como data para revisão e avaliação dos vencimentos dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, observadas as disposições constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 71 Todo servidor tem direito, anualmente, ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta do servidor

§ 3º A Administração da Autarquia pode conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 4º A concessão das férias se dará dentro dos doze meses seguintes à data da aquisição do direito.

Art. 72 É facultado converter, por conveniência administrativa, 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito o servidor, em pecúnia proporcional ao valor da remuneração que lhe é devida.

Art. 73 As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse público a critério da administração.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. à gestante;
- IV. paternidade;
- V. para o serviço militar obrigatório;
- VI. para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII. para atividade política, quando eleito para atividade parlamentar ou executiva;
- VIII. para o trato de interesse particular;
- IX. para o desempenho de mandato classista;

§ 1º O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por

26

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII e IX.

§ 2º A licença, concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, é considerada como prorrogação.

Art. 75 Terminada a licença, o servidor reassume as atividades, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação é apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, sem remuneração, o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho de negatário.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76 A licença para tratamento de saúde é considerada pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento para a aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas os dias descobertos.

Art. 77 O tempo necessário à inspeção médica é sempre considerado como licença desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 78 Quando se verificar, como resultado do laudo ou atestado da inspeção médica, pela Junta Médica Oficial do Município, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente à inspeção médica pela Junta Médica Oficial do Município, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retomará as atividades próprias do seu cargo.

§ 3º Por ato do Presidente da Autarquia, o servidor pode ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de Inspeção Médica Oficial Municipal.

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 79 A licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, pode ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 30 (trinta dias).

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos homologados pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º Caso não se justifique a licença para tratamento de saúde, será considerada como de licença sem remuneração os dias a descoberto.

Art. 80 A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção realizada pela Junta Médica Oficial Municipal.

Art. 81 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 20 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da Junta Médica Oficial Municipal, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção pela Junta Médica Oficial Municipal se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e, se não puder ser readaptado, será encaminhado para aposentadoria.

Art. 82 Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 83 No caso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob a pena de interrupção da licença com perda total da remuneração desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerada como licença sem remuneração.

Art. 84 O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da sua remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 85 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.

Art. 86 No curso da licença para tratamento de saúde, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 87 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens

28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

permanentes do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 88 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor e respectivas vantagens permanentes.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, as perdas parciais ou totais, permanentes ou temporárias da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão física quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º. Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo o laudo resultante da inspeção, realizada por Junta Médica Oficial do Município, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89 Poderá ser concedido licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil desde que conste dos seus assentamentos como dependente e mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social pelo órgão competente.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano ou, excedendo este prazo, sem remuneração.

SUBSEÇÃO IV LICENÇA À GESTANTE

Art. 90 À servidora gestante será concedido licença com remuneração integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

29

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará a partir deste evento.

§ 3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo da Junta Médica Oficial do Município, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º A servidora gestante terá direito, mediante laudo da Junta Médica Oficial Municipal, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

SUBSEÇÃO V LICENÇA PATERNIDADE

Art. 91 Ao servidor varão será concedido licença paternidade de 8 (oito) dias, contada da data do nascimento do filho.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 92 O servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Da remuneração descontar-se-á, a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda da remuneração.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para reassumir o exercício do cargo, sem perda da remuneração.

Art. 93 O servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com remuneração integral, durante o estágio do serviço militar obrigatório não remunerado, previsto pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado fica assegurado ao servidor o direito de opção.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 94 Poderá ser concedido licença sem remuneração ao servidor para

30

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º A licença prevista neste artigo será por 02 (dois) anos e é solicitada por pedido devidamente instruído, permitida uma renovação.

§ 2º Quando o servidor solicitar licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro para o exercício de mandato eletivo em outra localidade, a licença será concedida pelo prazo do exercício do mandato, podendo ser renovada 1 (uma) única vez.

Art. 95 Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 96 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, mesmo sem estar finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto se decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 94 desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 97 O servidor tem direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenha atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença com remuneração e contará tempo como se em efetivo exercício estivesse, retomando ao cargo efetivo até a sua posse eletiva.

SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 98 A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, se houver interesse da Administração.

31



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 99 Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concede nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SUBSEÇÃO X DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 100 É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente podem ser licenciados servidores com estabilidade adquirida eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 01 (uma) única vez.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV DOS AFASTAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 101 O servidor pode ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do próprio Município, e demais Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício do cargo em comissão, sem ônus para a origem;
- II. nos casos previstos em lei específica.

SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 102 Ao servidor investido em mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo,

32



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO V DAS CONCESSÕES

Art. 103 Sem qualquer prejuízo pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um dia, para doação do sangue;
- II. até oito dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, e irmãos;
- III. durante o período em que estiver servindo o Tribunal do Júri.

SEÇÃO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104 A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em ano considerados o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, vedado o arredondamento de frações.

Art. 105 Os dias de efetivo exercício são apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 106 Admite-se como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I. certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;
- II. certidão de frequência;
- III. justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de manifestação da Assessoria Jurídica da Autarquia e /ou da Prefeitura Municipal.

Art. 107 É considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I. férias;
- II. casamento e luto, até oito dias;

33

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

III. exercício de cargo ou função de direção, de provimento em comissão ou em substituição ou função gratificada no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV. licença à gestante;

V. licença paternidade;

VI. licença para tratamento de saúde;

VII. licença por motivo de doença em pessoas da família, desde que não exceda a noventa dias;

VIII. acidente em serviço ou doença profissional;

IX. doença de notificação compulsória;

X. missão oficial;

XI. estudo no exterior ou em qualquer ponto do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;

XII. prestação de prova, exame em curso regular ou em concurso público e estágio curricular exigido pelas Instituições de Ensino Superior como requisito de graduação;

XIII. recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XIV. suspensão preventiva, se absolvido no final;

XV. convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVI. trânsito para ter exercício em unidade administrativa fora da sede do Município;

XVII. faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoas da família, até o máximo de três durante o mês;

XVIII. candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XIX. mandatos legislativos ou executivos, federais ou estaduais;

XX. mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

XXI. exercício da função de Secretário Municipal;

XXII. mandato classista;

XXIII. mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Parágrafo único. O afastamento previsto nos incisos X e XI deste artigo dependem de prévia autorização do Presidente da Autarquia ou do Prefeito Municipal.

Art. 108 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I. o tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros Municípios;

II. a licença para atividade política, no caso do artigo 97, parágrafo 2º, desta Lei.

III. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV. o tempo de serviço em atividade privado, vinculado à previdência social, desde que não cumulativo ou concorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V. o tempo do serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operação de guerra.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA

Art. 109 O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal.

Art. 110 A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 111 Será encaminhado para se aposentar o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 112 O cálculo dos proventos de aposentadoria observarão os ditames da Constituição Federal.

Art. 113 É assegurado à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor público, bem como aos seus dependentes, que até 15/12/1998 tenham cumprido integralmente os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 114 Os proventos da aposentadoria são corrigidos na forma determinada na Constituição Federal.

Art. 115 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma do que dispõe o artigo 173 desta Lei.

SEÇÃO VIII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 116 Os servidores municipais contribuirão para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e tem os benefícios previdenciários previstos na legislação que regulamenta a Previdência Social.

Art. 117 O Poder Público Municipal complementarará o valor da aposentadoria do servidor que completou os requisitos exigidos no serviço público até a data de 15/12/1998, paga pela Previdência Social, sempre que esta for inferior aos proventos de aposentadoria integral e a proporcional, conforme o caso, assegurado nessa lei.

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 118 Ao servidor, tanto ativo quanto inativo, é facultado contribuir complementarmente para financiar sua aposentadoria, de acordo com a legislação própria.

SEÇÃO IX DA PENSÃO

Art. 119 Aos dependentes, de inativo ou servidor ativo falecido, desde que requeira, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Parágrafo único. A pensão é corrigida, na mesma forma e na mesma data em que for corrigida a remuneração do pessoal na ativa.

Art. 120 O valor da pensão concedida serão abatidas às importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

Art. 121 A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

§ 3º São beneficiários da pensão os elencados pela Legislação do INSS.

Art. 122 Ocorrendo habilitação de vários titulares, à pensão por morte, o seu valor será distribuído conforme a legislação própria do INSS.

Art. 123 Depois de concedida à pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida junto ao INSS.

Art. 124 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 125 É concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos casos que a legislação do INSS determinar.

Art. 126 Acarreta perda da qualidade de beneficiário nas condições estabelecidas na legislação própria do INSS

Art. 127 Por morte ou perda de qualidade do beneficiário a pensão reverterá a quem estiver determinado na legislação do INSS.

36



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 128 A pensão poderá ser inicialmente requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis antes da data do requerimento, se assim dispuser a legislação própria do INSS.

Art. 129 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa da pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

**SEÇÃO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 130 É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude assim como o de representar.

Art. 131 O requerimento é dirigido:

- I. ao Presidente da Autarquia;
- II. ao Diretor de Divisão e/ou Chefe do Setor por servidor lotado na Divisão / Setor.

§ 1º Cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido à primeira decisão não podendo ser renovado.

§ 2º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, salvo os casos que necessitam de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 132 Cabe recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. da decisão sobre recurso interposto, 01 (uma) única vez.

§ 1º O recurso é dirigido ao Presidente da Autarquia.

§ 2º O recurso é encaminhado por intermédio do diretor de divisão e/ou Chefe de Setor a que estiver imediatamente subordinado o requerente com a manifestação da autoridade competente.

Art. 133 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 134 Ao pedido de reconsideração e ao recurso pode ser concedido efeito suspensivo, a juízo da autoridade requerida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão não retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 135 A representação será apreciada, sempre que implicar em aumento de despesa, pelo Presidente da Autarquia.

Art. 136 O direito de petição prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação da disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 137 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 138 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 139 Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na sede da Prefeitura Municipal, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 140 A Administração da Autarquia Municipal deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando identificada qualquer ilegalidade nos mesmos.

Art. 141 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 142 Juntamente com o vencimento podem ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. auxílios pecuniários;
- III. gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações, os auxílios pecuniários e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais serão incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

38



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 143 As vantagens não são computadas nem acumuladas para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 144 Constituem indenizações ao servidor:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. transporte.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 145 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede funcional com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correrá por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e sua família, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 146 Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude do mandato eletivo.

Art. 147 A ajuda de custo é calculada com base na remuneração do servidor, não podendo exceder o valor correspondente a três meses de remuneração.

Art. 148 Não será devida a ajuda de custo nos casos de afastamento para prestação de serviços em outro órgão ou entidade.

Art. 149 Não será devida a ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 150 O servidor é obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

39



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, quando houver exoneração *ex-officio*, ou retorno determinado pela Administração antes de cumprido o prazo mencionado neste artigo.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 151 O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território municipal, estadual ou nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação nos termos do regulamento do Presidente da Autarquia Municipal.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pemoite fora da sede.

§ 2º Não podem ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês ao servidor, exceto em casos excepcionais devidamente regulamentados.

Art. 152 O servidor que recebe diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Quando o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento às diárias em excesso devem ser restituídas, em prazo igual ao referido no artigo anterior ou complementadas quando houver necessidade de permanecer afastado por maior tempo do que o previsto justificado junto ao Setor de Recurso Humanos.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 153 A indenização de transporte é concedida:

I. quando se afastar do território municipal em viagem no interesse da Autarquia Municipal;

II. em caráter excepcional, ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, ou por designação da autoridade competente.

§ 1º A indenização se fará com base no meio de transporte utilizado intermunicipal, interestadual ou internacional e nos do local de destino ou em distância percorrida para a execução do serviço quando utilizado veículo próprio do servidor.

§ 2º Regulamento próprio estabelecerá as condições exigidas para a indenização prevista neste artigo e o método de cálculo dos valores a serem indenizados.

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SEÇÃO II DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO

Art. 154 Como auxílio pecuniário, será concedido ao servidor o salário família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO FAMÍLIA

Art. 155 O salário-família é devido observado o constante do art.13 da Emenda Constitucional nº 20 com a regulamentação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 156 Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário - família será concedido:

- I. ao pai, se viverem em comum;
- II. ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III. a ambos, do acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 157 Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, exceto se menor de 18 (dezoito) anos inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo único. No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 158 O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 159 O valor do salário-família será o fixado nas normas do INSS.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 160 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, são devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;
- II. Função gratificada;
- III. Gratificação natalina;
- IV. Adicional por tempo do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- V. Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI. Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VII. Gratificação de férias;
- VIII. Gratificação por integrar comissão interna.
- IX. (VETADO)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 161 Ao servidor investido em função de chefia ou assistência intermediárias é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 162 O vencimento dos cargos de provimento em comissão pela representação, responsabilidades e encargos conferidos ao cargo, serão os valores fixados no Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração.

Art. 163 O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo comissionado ou pelo vencimento e vantagens pessoais inerentes ao cargo efetivo acrescido do valor de 50% (cinquenta por cento), do valor fixado para o respectivo cargo e/ou símbolo comissionado.

Art. 164 A gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não se incorpora à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

Art. 165 O servidor cedido para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que possua vencimento menor que o estabelecido para as mesmas funções no âmbito do município, cujo ônus recaia sobre o cedente, faz jus à complementação de valores para igualar-se ao vencimento do cargo comissionado para qual foi nomeado.

Art. 166 A gratificação percebida no exercício de cargo em comissão remunera a dedicação integral ao serviço, podendo seu titular ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

SUBSEÇÃO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 167 O servidor da Autarquia Municipal designado para exercício de atribuições de Chefia de Setor, com liderança e responsabilidades funcionais, será atribuída Função

42

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Gratificada com valoração definida no Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração.

Art. 168 O servidor da Autarquia, designado à Função de Caixa, para executar serviços de recebimento de faturas em moeda corrente, com responsabilidades de atendimento aos usuários no Caixa, bem como preparar e realizar depósitos bancários, conferências de caixa e valores, será devida à gratificação de diferença de caixa, de conformidade com o estabelecido o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Parágrafo único. A gratificação que trata o "caput", tem por objetivo, cobrir diferenças eventuais de caixa que venha ocorrer no exercício da função, não tendo a finalidade de complemento salarial.

Art. 169 Ao servidor quando designado, a executar serviços de Plantões e Escalas de revezamentos, em período noturno, sábados, domingos e feriados, fará jus, a uma gratificação de função pela prestação de serviços especiais e "incidirá, única e exclusivamente, na remuneração do mês em que for designado para prestar os referidos serviços especiais", a ser remunerada conforme estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Parágrafo único. A função gratificada será atribuída, exclusivamente a servidor detentor de cargo efetivo.

Art. 170 A gratificação pelo exercício de função gratificada, chefia e assessoramento, não se incorpora à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

Art. 171 O exercício de função gratificada implica em dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração, sem direito a pagamento de qualquer forma complementar.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 172 A gratificação natalina, equivale ao 13º (décimo terceiro), salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração de tempo superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 173 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo único. A critério do Presidente da Autarquia Municipal e mediante disponibilidade orçamentária e financeira pode ser antecipado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina de cada ano.

Art. 174 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente

43

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 175 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 176 O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, e incide sobre o vencimento (VETADO) do cargo efetivo em que se encontrar classificado o servidor.

§ 1º O adicional será concedido à razão de 2,5% (dois e meio por cento) por quinquênio.

§ 2º O servidor contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município após sua posse.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor requerer o benefício, satisfeitas as condições estabelecidas para a contagem do tempo de serviço.

§ 4º O servidor investido em cargo de provimento em comissão continua a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 5º Na ocorrência de aproveitamento e reversão, são considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 6º Na ocorrência de enquadramento ou promoção, serão considerados os quinquênios, anteriormente adquiridos, e sem interrupção de tempo para o quinquênio subsequente.

§ 7º O adicional previsto neste artigo é devido nas mesmas bases e condições, aos aposentados e servidores colocados em disponibilidade que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 177 Os servidores que trabalharem em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida ou ainda em condições consideradas penosas, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 178 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que foram

44



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

causa da sua concessão.

Art. 179 É proibido à servidora gestante ou lactente, o trabalho em atividade ou operação considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Art. 180 Os servidores percebem adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

- I. 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- II. 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, no de periculosidade;
- III. 10% (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo, no de penosidade.

Parágrafo único. As profissões regulamentadas por Lei própria obedecerão aos índices nela contida, para os adicionais mencionados neste artigo, principalmente os trabalhadores com operação e manutenção do Sistema de Esgoto.

Art. 181 Os locais de trabalho e os servidores que operam no sistema de esgoto, devem ser mantidos sob controle permanente, quanto ao uso dos EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, na execução dos serviços e manuseio das amostras para análises, aparelhos e equipamentos laboratoriais de modo que as condições de riscos não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 182 Os trabalhos considerados insalubres terão seus graus definidos por Comissão Municipal competente.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 183 O serviço extraordinário é acrescido de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho considerando-se o valor da referência em que se encontra o Servidor.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço noturno, compreendido no horário das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá direito ao adicional referente ao serviço extraordinário e acrescido de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho do seu vencimento.

Art. 184 Somente é permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

45



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 185 Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não é devido o adicional previsto no artigo 184 que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 186 Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, uma gratificação de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, juntamente com o pagamento do mês em que forem concedidas as mesmas, ou no mês subsequente se este for requerido após o dia 15 de cada mês.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR INTEGRAR COMISSÃO INTERNA

Art. 187 A Gratificação para integrar Comissão Interna será paga, em valor correspondente em até 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal, a Servidor do SAAE ocupante de cargo efetivo e/ou comissionado, ao qual for atribuído, em sua jornada de trabalho, encargo funcional como membro de sindicância, inquérito administrativo, comitê da qualidade, comissão permanente, especial, de licitação ou encarregado de julgamento dos convites, inventário ou avaliação do patrimônio público, e não se incorpora ao vencimento. Parágrafo único. Quando as atividades da Comissão se derem por prazo inferior a trinta (30) dias, a gratificação será proporcional a 1/30 (um trinta avos) por reunião ou dia de trabalho dedicado ao objetivo da comissão do percentual referido no "caput".

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL DE HABILITAÇÃO

Art. 188 (VETADO)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 189 Ao servidor que, durante o ano, sem afastamento remunerado, apresentar certificado (s) de conclusão de cursos que somem, com no mínimo 120 (cento e vinte) horas em área relacionada ao cargo ocupado, realizado sem comprometimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, fará jus a um incentivo individual de 25% (vinte e cinco

46



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

por cento) do valor de seu vencimento base, pago no mês subsequente ao da entrega do (s) certificado (s).

Parágrafo único. O incentivo de que trata o "caput" deste artigo será pago sobre o vencimento base de apenas 1 (um) mês, uma única vez no exercício anual, independentemente do servidor apresentar certificado acima da carga horária estipulada.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 190 São deveres do servidor da Autarquia:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal à instituição que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da sua unidade administrativa;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII é encaminhada obedecendo à ordem hierárquica, é obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 191 Ao servidor público é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe

47

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

imediatos;

- II. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III. deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade administrativa;
- V. recusar fé a documentos públicos;
- VI. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Autarquia, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX. cometer a pessoa estranha à unidade administrativa, fora dos casos previstos, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X. compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI. manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, exceto quando: os parentes admitidos por concurso público ou por processo de seleção devidamente regulamentado.
- XII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV. atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI. praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII. proceder de forma desidiosa;
- XVIII. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX. utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade administrativa em serviços ou atividades particulares;
- XX. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 192 Será aplicado à pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 193 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empregos públicos e de economia mista mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente é admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 194 O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos do parágrafo único, do artigo 64 desta Lei.

Art. 195 Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I. proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II. vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 196 A proibição de acumular proventos com remuneração não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 197 Sem prejuízo dos proventos pode o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 198 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, exceto para a direção administrativa ou executiva de ente Fundacional e Autárquico Municipal, desde que opte pela remuneração de um dos cargos.

Art. 199 Depois de verificado mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, é ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pelo qual optar.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 200 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201 A responsabilidade civil decorre de atos dolosos ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização à Autarquia Municipal, o servidor é obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responde o servidor perante a Autarquia Municipal em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 202 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 203 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 204 As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 205 São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V. destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
- VI. exoneração do cargo efetivo
- VII. repreensão;
- VIII. multa

50

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 206 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 207 A pena de advertência é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 191, inciso I a XI e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 208 A pena de suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º O servidor suspenso, durante o período da pena, perde todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa calculada com base em cinquenta por cento do vencimento ou remuneração por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º É punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade 01 (uma) vez cumprida a determinação.

Art. 209 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 210 A pena de demissão é aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em Legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII. transgressão de acordo com os incisos XII a XX do artigo 191 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

XIV. ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I é aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considera abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias contínuos ou não, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 211 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se 15 (quinze) dias ao servidor para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente do erário público atualizado monetariamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será, comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra à acumulação.

Art. 212 A demissão por infringência aos incisos de XII a XX do artigo 191, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 213 Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 210 desta Lei.

Art. 214 A pena de demissão, considerada a gravidade da falta, pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" e deve constar obrigatoriamente do ato demissório nos casos previstos nos incisos I a XIII do artigo 210 desta Lei.

Art. 215 É cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 216 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 217 As penalidades disciplinares são aplicadas:

I. pelo Presidente da Autarquia Municipal:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de

52



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

cargo efetivo;

- II. pelo Diretor de Divisão quando se tratar de pena de suspensão;
- III. pelo chefe imediato nos casos de advertência.

Art. 218 A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos quanto, às infrações puníveis com demissão, cessação da disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esta recomeça a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício da suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer servidor ocupante de cargo compreendido no Quadro Permanente, os regidos pela CLT, os Provisórios ou Estagiários da Prefeitura Municipal, da suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 220 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art. 221 As denúncias formuladas por Servidores ou Terceiros sobre irregularidades são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmadas as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar, evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada por falta do objeto.

53

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 222 O processo que se originar da denúncia será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores com estabilidade adquirida designados pelo Presidente da Autarquia Municipal competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros, ou por designação de membro "ad hoc" pelo Presidente da Autarquia Municipal.

§ 2º Não pode participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de até 05 (cinco) dias úteis da data da publicação do ato de sua constituição, ou solicitará prazo para tanto junto ao Presidente da Autarquia Municipal.

Art. 223 A comissão de sindicância ou de inquérito administrativo exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 224 Se, de imediato ou no curso de processo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a comissão comunicará a autoridade instauradora o fato e este ao Senhor Prefeito Municipal para denúncia junto ao Ministério Público.

Art. 225 Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares ficam obrigados a atender com presteza as solicitações da comissão de sindicância ou processual disciplinar, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade do atendimento, em caso de força maior.

Art. 226 Quando a infração cometida deixar vestígios, é indispensável os exames periciais, diretos ou indiretos, não podendo suprimi-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não fica adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 227 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de exoneração, demissão, cessação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, é obrigatório a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 228 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou inquérito, sempre que julgar necessário ou recomendada pela comissão de sindicância ou inquérito

54

Av. Getulio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

administrativo, pode ordenar o afastamento do servidor do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Em caso de aplicação da penalidade de suspensão é computado o afastamento preventivo do servidor, devendo proceder-se o desconto da remuneração paga equivalente ao período da suspensão.

Art. 229 É assegurado à contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva quando reconhecida à inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar à repreensão ou multa.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 230 A sindicância, como meio sumário de verificação, é promovida:

- I. como preliminar do inquérito administrativo disciplinar;
- II. quando não obrigatória à instauração desde logo de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A Sindicância será conduzida por uma comissão composta por 03 (três) servidores com estabilidade adquirida designados pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

Art. 231 A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procede as seguintes diligências:

- I. inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitido a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II. intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 232 A comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, está obrigada a apresentar relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos e provados, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões do cunho jurídico à autoridade instauradora.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 233 A autoridade instauradora julga os elementos apresentados pela Comissão de Sindicância para decidir pela:

55



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- I. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- II. abertura de inquérito administrativo;
- III. arquivamento do processo.

**CAPÍTULO IV
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 234 O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 235 O relatório da sindicância, se houver, integra o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 236 O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º As reuniões da comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

Art. 237 A comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 238 Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental é processado em autos apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

**SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 239 A citação do servidor acusado é feita por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

56

Av. Getulio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111E-mail:prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação se faz por edital, publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 05 (cinco) dias entre cada publicação, na imprensa local e regional, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação a contar da última publicação.

Art. 240 O processo prossegue à revelia quando após a citação o servidor não comparecer para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. A revelia é declarado por termo nos autos do processo.

Art. 241 As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª. (segunda via), com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 242 No dia aprazado, é ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol das testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, pode o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 243 No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, são tomados os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir o das testemunhas indicadas pelo acusado.

§ 1º O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Art. 244 A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo o

57



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no Art. 206 do referido Código.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, é aplicada a sanção cabível por infringir a disposição expressa no Artigo 191 pela autoridade competente.

§ 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível para que ela seja ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, elencada por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, tem direito a transporte e diária na forma da legislação pertinente.

Art. 245 Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, pode o presidente representar junto à autoridade instauradora, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 246 Durante o transcurso do processo, o presidente pode ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o presidente os requisita à autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei, inclusive o disposto no § 2º do Artigo 222.

Art. 247 O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 248 Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente é admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designa, "ex-officio", um servidor que deve ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não pode abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicita ao

58



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Presidente da Autarquia providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determina o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 249 As diligências externas podem ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 250 Encerrado a instrução a comissão tem prazo de 05 (cinco) dias para notificar o acusado ou seu defensor da abertura de vista ao processo, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 251 Comprovada a alienação mental do servidor acusado, é o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 252 Se, nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 253 Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso no qual são resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório deve ser sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 254 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 255 No prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§ 1º A decisão deve conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar.

59

Av. Getúlio Vargas, 600 – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67)3295-2111 E-mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º A autoridade julgadora decide à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 256 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial e ordena a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determina o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição é responsabilizada na forma prevista na legislação competente.

Art. 257 Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 258 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando seu traslado na Autarquia Municipal.

Art. 259 O servidor que responde a processo disciplinar só pode ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 260 No caso de abandono de cargo ou função preliminarmente suspenso o pagamento, será instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV, seção II deste título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer provas que tiver ou requerer a produção de novas provas que só poderão versar sobre força maior ou coação legal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão procederá à citação, através de publicação na imprensa local e regional, por 03 (três) vezes, com intervalo máximo de 05 (cinco) dias entre cada publicação, do edital de chamamento para apresentação com prazo de 15 (quinze) dias após a última publicação.

Art. 261 Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deve:

- I. requisitar o histórico funcional e de frequência do acusado;

60



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- II. diligenciar junto a familiares e colegas a fim de localizar o acusado;
- III. ouvir o chefe da unidade administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV. solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 262 Tendo o acusado comparecido e desejando pleitear sua exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deve fazê-lo através da apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou por procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 263 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I. a decisão recorrida for contrária a texto expreso em lei ou à evidência dos autos;
- II. após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III. quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou que contenham vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se fundamentarem nos casos contidos nos incisos deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 264 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 265 A revisão processa-se em apenso ao processo originário e não pode agravar a pena já imposta.

Art. 266 Não é admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 267 A simples alegação de injustiça da penalidade não se constitui em fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 268 O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Presidente da Autarquia

61



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Municipal, que determina a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 222 desta Lei.

Parágrafo único. É impedido de atuar na revisão de processo o servidor que houver participado da comissão de processo disciplinar.

Art. 269 A comissão revisora tem sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, a critério do presidente, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 270 Aplica-se aos trabalhos de comissão revisora, o que couber, as normas e procedimentos, próprios da comissão de inquérito.

Art. 271 O julgamento é prerrogativa do Presidente da Autarquia Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

§ 2º A diligência interrompe o prazo de julgamento cuja recontagem começa com o recebimento dos resultados da mesma.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 272 É assegurado ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo das Administrações Públicas direta, Autárquicas e Fundacional até 15/12/98 o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Art. 273 É assegurado à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor público, bem como aos seus dependentes, que, até a data da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998 tenham cumprido integralmente os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. O servidor público que tendo cumprido integralmente os requisitos para aposentadoria e que optar por permanecer na ativa é isentado da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274 Poderá ser instituído incentivos funcionais, além dos previstos, nos

62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Planos de Cargo e Carreira específicos, através de Decreto do Poder Executivo Municipal e após por ato do Presidente da Autarquia Municipal:

- I. prêmio pela apresentação de idéias, trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 275 É assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 276 Poderá ser instituído um Fundo Municipal de aposentadoria Complementar abrangendo todos os servidores municipais, inclusive os do magistério e do SAAE, que se responsabilizará parcialmente pela complementação de aposentadoria devida a servidores que se aposentem com remuneração superior ao teto fixado pelo INSS, conforme legislação específica.

Art. 277 Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou pessoal nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 278 Fica assegurado aos servidores públicos efetivos do SAAE a irredutibilidade de sua remuneração na transição desta lei.

Art. 279 Ficam revogadas a Lei nº 430 de 19/06/2.000 e a Lei nº 589 de 06/06/2.005.

Art. 280 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 21 de maio de 2007.



ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL